



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10435/000.808/90-15

Sessão de 22 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.368

Recurso nº: 99.517 - IRPJ - EX.: 1989

Recorrente: COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: DRF em CARUARU - PE.

IRPJ - Omissão de Receitas geradas por aplicações e gastos, maiores que as origens e receitas.

Aumento de Capital sem a devida comprovação Tipificado pelo Artigo 180 e 181 do RIR/80.

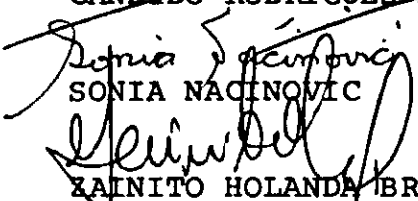
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 51.314,29, nos termos do relatório e voto. que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões. (DR), em 22 de junho de 1992

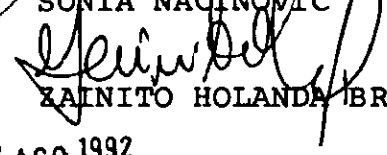

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

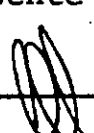
- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E ILCENIL FRANCO. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10435/000.808/90-15

RECURSO Nº: 99.517

ACORDÃO Nº: 103-12.368

RECORRENTE: COBRINHA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi fiscalizada no período de 07 de agosto de 1990 a 14 do mesmo mês, quando foi lavrado o auto de infração baseado no seguinte:

- a) omissões de receitas gerada por aplicações, gastos maiores do que das receitas declaradas pelo lucro presumido, ou seja, sem comprovada origem;
- b) aumento de capital sem prova através de documentação hábil e idônea da origem dos recursos e da efetiva entrada do numerário respectivo no caixa da empresa..

A contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, sendo concedido este pedido, tendo posteriormente apresentado impugnação tempestiva, alegando em resumo que:

"Com referência ao item a) não foram considerados pelo autuante como recursos na apuração de omissões de receitas os valores dos depósitos bancários existentes em 31.12.87, e que seriam a ori-

Acórdão nº 103-12.368

gem das mesmas;

Com referência ao item b) no que se refere a aumento de capital, alega que, por ser micro empresa, sua escritura é simplificada, razão pela qual não tinha condição de apresentar comprovantes."

A impugnação foi encaminhada ao fiscal autuante que, na informação prestadas diz que:

"No que tange a alegação do contribuinte de que na apuração da omissão de receita não foram considerados os valores dos depósitos bancários existentes no início do período base, tinha sido expedida intimação para que apresentasse a autuada prova da existência de tais saldos e somente foram comprovados depósitos no Bradesco, não cobrindo a totalidade do débito levantado; e relativamente ao aumento de capital, a alegação da impugnante também carece de amparo pois o fato de ter escrita simplificada não a desobriga da guarda de documentação relativa as suas operações e de apresentá-las à fiscalização, quando assim exigido."

O Delegado da Receita Federal Local julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo então do total do débito fiscal, o valor comprovado do saldo do Bradesco de Cz\$ 31.974,31, e declarando devidas as quantias abaixo especificadas, expressas em BTNF's as quais deveriam ser transformadas em cruzeiros e acrescidas de juros moratórios na data da efetiva liquidação dos débitos.

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO

IRPJ

PIS/FATURAMENTO

VALOR EM BTNF

4,333.62

140.75

Acórdão nº 103-12.368

FINSOCIAL	134,59
IRPF	3.759,57

Impôs ainda a autoridade julgadora de 1º grau multa de ofício de 50% e determinando que se desse ciência a contribuinte para que fosse, no prazo de 30 dias, quitado o débito sob pena de cobrança executiva a aplicação de sanções legais.

A intimação foi recebida pela Contribuinte em 19.01.91 (fls. 28), e em 02.02.91 recorreu tempestivamente ao 1º Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão da penalização não só do IRPJ, como dos reflexos PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL E IRPF.

IRPJ

Em sua defesa a Contribuinte alega que os outros saldos bancários que existiam na mesma data (31.12.87) poderiam ter sido apurados pela própria Receita Federal através de diligência, e a empresa, devido a morosidade no atendimento a seus clientes do sistema financeiro, não conseguiu as provas na fase de impugnação, todavia, anexou ao recurso um comprovante do BANDESPE, cujo saldo em 31.12.87 acusa o valor de Cz\$ 51.314,29, comprovante que lhe dá o direito a exclusão também dessa importância na base do cálculo do processo principal com reflexo nos decorrentes (pág. 44).

Nada é dito com referência à prova da origem do numerário utilizado no aumento de capital.

É o relatório.

Sônia Sacinone

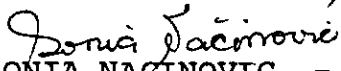
Acórdão nº 103-12.368

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC --- Relatora

O recurso é tempestivo, portanto o acato. Em virtude da apresentação pela Recorrente, junto com seu recurso, de prova tida por esta Conselheira como hábito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no período base de 1988 o valor de Cz\$ 51.314,29, devendo, em consequência, serem refeitos os cálculos do processo principal e de correntes, para que tal valor seja abatido do débito fiscal, mantendo-se quanto ao mais a decisão original.

Brasília - DF., em 22 de junho de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA